



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066190-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Itápolis, em que é agravante ISAURA CUSTÓDIO DA CUNHA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2066190-37.2025.8.26.0000

Comarca: Itápolis – 2ª Vara

Agravante: ISAURA CUSTÓDIO DA CUNHA

Agravado: BANCO PAN S/A

M.M. Juízo “a quo”: Lucas Giacomini Priule

Voto nº 8472

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA NATURAL.

1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora em relação ao deferimento parcial da gratuidade de justiça, excluindo somente a remuneração do conciliador.

2. JUSTIÇA GRATUITA QUANTO À REMUNERAÇÃO DO CONCILIADOR. Cabimento. Impossibilidade de exclusão da remuneração do conciliador, dentre os benefícios da gratuidade, eis que a r. Decisão agravada se limitou a reconhecer a insuficiência financeira, bem como inexistem indícios que justifiquem a restrição estabelecida no §5º, do art. 98, do CPC/15. Previsão legal assegurando o benefício da gratuidade judiciária também quanto ao pagamento da remuneração dos conciliadores e mediadores (Lei 13.140/15, art. 4º, §2º).

3. RECURSO PROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ISAURA CUSTÓDIO DA CUNHA, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito ajuizada em face de BANCO PAN S/A, impugnando a decisão que deferiu parcialmente o pedido de gratuidade judiciária, excluindo somente a remuneração do conciliador.

Em suma, alega a parte agravante que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Afirmou que juntou todos os documentos necessários a comprovar sua situação de hipossuficiência, pois sua renda líquida mensal é insuficiente. Além disso, existem outros gastos suportados pela parte agravante com o objetivo de custear a alimentação e demais despesas da família.

Deferido o efeito suspensivo.

Agravo de Instrumento nº 2066190-37.2025.8.26.0000 -Voto nº 8472

Intimada a parte agravada para contraminuta.

É o relatório.

1. Objeto do agravo

A r. decisão agravada (fls. 83/84 dos autos originários) veio vertida nos seguintes termos:

“Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. O Poder Judiciário como um todo, em especial a Comarca de Itápolis, vem sendo assolado por verdadeira avalanche de demandas repetitivas, sempre com o mesmo objeto e direcionadas contra os mesmos requeridos. As petições iniciais são instruídas muitas vezes com procurações assinadas digitalmente, além de serem patrocinadas costumeiramente pelos mesmos advogados, alguns deles sequer com escritório na Comarca. Tais características são típicas de demandas com caráter predatório, voltadas quase que exclusivamente à obtenção de verbas sucumbenciais, sendo que muitas vezes a parte autora sequer tem conhecimento exato acerca da existência e do conteúdo da demanda.

Assim, torna-se prudente, para não dizer necessário: a) verificar se a parte tem conhecimento da existência da demanda e dos pedidos nela contidos; b) ratificar a validade de eventual procuração assinada digitalmente; c) dar conhecimento de eventual proposta de acordo e oportunizar sua aceitação pela parte autora.

Por todo o exposto, nos termos do Prov. 1892/2011 que instituiu o CEJUSC -Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania nesta comarca, designo audiência para o dia 24/06/2025, às 13:00 horas,

quando será tentada a conciliação das partes, a ser realizada de maneira PRESENCIAL, não sendo admitida a participação das partes de maneira remota/virtual.

Fixo a remuneração do conciliador nomeado em R\$ 78,82 (setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) por hora, patamar básico da Tabela de Remuneração, com fundamento nos artigos 7º e 8º, ambos da Resolução n.º 809/2019, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O pagamento do valor acima estabelecido será realizado pelas partes - 50% (cinquenta por cento) pelo(a) autor e 50% (cinquenta por cento) pelo(a) requerido - nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 809/2019, mediante depósito bancário na conta do conciliador, cujos dados serão fornecidos no ato da audiência, do qual fornecerá recibo posteriormente através do endereço eletrônico fornecido pelas partes. Será devida a remuneração do(a) conciliador(a) desde que a sessão seja realizada, independentemente de acordo.

Fica isento do pagamento a parte beneficiária da AJG - Assistência Judiciária Gratuita, ou seja, assistida por advogado nomeado nos termos do Convênio OAB/Defensoria Pública (artigo 14 da Resolução n.º 809/2019), devendo a parte não beneficiária realizar o pagamento de sua cota. O beneficiário da Justiça Gratuita ou seja, assistida por advogado constituído NÃO ESTÁ isento do pagamento da remuneração do conciliador, haja vista que, com fundamento no § 5º, do artigo 98, do CPC, o magistrado poderá conceder a gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais ou somente para alguns deles. Ademais, o valor da remuneração do(a) conciliador(a), a ser dividido em frações iguais entre o(a) autor e o(a) réu(ré), não é excessivo e, portanto, não tem o condão de privar as partes do mínimo indispensável para o próprio sustento ou o de seus familiares. Desse modo, suspendo os efeitos da Justiça Gratuita relativamente ao pagamento da remuneração do(a) conciliador(a).

(...)

Int.”

Diante da insurgência recursal, o objeto do recurso reside na possibilidade de estender os efeitos da gratuidade judiciária ao pagamento da remuneração do conciliador.

2. Gratuidade no pagamento da remuneração do conciliador

Respeitado o entendimento do MM. Juízo “a quo”, no caso em tela, incabível a exclusão da remuneração de conciliador, dos benefícios abrangidos pela gratuidade, pois ausentes os requisitos do § 5º, do art. 98, do CPC/15.

Isto porque a r. decisão agravada não está fundada em qualquer indício probatório que permita auferir a extensão da insuficiência financeira, inviabilizando a modulação dos benefícios abrangidos pela gratuidade (CPC/15, art. 98, §5º).

Saliento que, os eventuais indícios de litigância predatória servem para mitigar a presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira e inverter o respectivo ônus probatório, que passará a recair sobre a parte postulante, mas – reitero –, é incabível para fundamentar a modulação do alcance da gratuidade.

Nesse sentido, o Enunciado 02, aprovado pela CGJ-TJSP, assim redigido: “*A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.*”

Por outro lado, vale acrescentar que até mesmo o legislador assegurou a desnecessidade do recolhimento em tela, aos beneficiários da gratuidade, conforme o §2º, do art. 4º, da Lei 13.140/2015, assim redigido: “*Art. 4º O mediador será designado pelo tribunal ou escolhido pelas partes. § 2º Aos necessitados será assegurada a gratuidade da mediação.*”

No mesmo sentido, o art. 14, da Resolução 809/2019, do E. Tribunal de Justiça determina: “*Art. 14 - É assegurada aos necessitados, beneficiários da assistência judiciária gratuita, a gratuidade da mediação e da conciliação.*”

Nesse sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Compra e Venda. Declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais. **Decisão que deferiu parcialmente a benesse da justiça gratuita, excluindo somente a remuneração do conciliador. Autora que comprovou efetivamente o preenchimento dos requisitos legais para concessão da justiça gratuita, devendo a benesse ser estendida para o pagamento dos honorários de conciliadores ou mediadores. Previsão legal no sentido de assegurar a gratuidade de justiça também aos conciliadores e mediadores, conforme se constata no artigo 4º § 2º da Lei 13.140/2015. AGRADO PROVIDO.**”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2214933-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024, g.n)

*“Agravo de instrumento. Imissão na posse. Agravantes não recolheram parte referente a honorário da conciliadora. Aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, caput, IV do CPC). **Agravantes beneficiárias da justiça gratuita. Despesa que não pode ser atribuída a quem foi reconhecido como hipossuficiente. Aplicação do artigo 14, da Resolução n. 809/2019 e do artigo 4º, §2º da Lei nº 13.140/15. Decisão reformada para afastar a aplicação da multa aplicada, devido à extensão da gratuidade judiciária à remuneração do conciliador/mediador.** Resultado. Agravo provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2152583-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional

VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024, g.n)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Pessoa Física – Decisão que deferiu em parte os benefícios da justiça gratuita ao autor, excluindo a benesse em relação às custas iniciais e à remuneração dos conciliadores do CEJUSC – Insurgência - Acolhimento - Elementos dos autos que evidenciam a condição de hipossuficiência do agravante - A contratação de advogado particular não impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme determina o § 4º, do artigo 99 do CPC - Benefício da gratuidade da justiça que, no caso concreto, deve abranger também, as custas processuais e os honorários do conciliador/mediador - Inteligência do art. 14 da Resolução 809/2019 do E.TJSP e art. 4º, §2º, da Lei 11.140/2015 – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2176735-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 01/07/2024; Data de Registro: 01/07/2024, g.n)

Assim, reformo a r. decisão agravada para estender o benefício da gratuidade judiciária também para a remuneração do conciliador.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **dou provimento** às razões recursais, estendendo o benefício da gratuidade judiciária também para a remuneração do conciliador.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator